



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525478 - BA (2023/0451959-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PEDRO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS : CUSTÓDIO LACERDA BRITO - BA005099
UBIRATAN QUEIROZ DUARTE - BA010587
MICHEL SOARES REIS - BA014620
PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA035692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DA DILIGÊNCIA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. BAIXA QUALIDADE DAS GRAVAÇÕES DA AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem registrou que os locais para a realização das diligências foram devidamente indicados, conforme a representação da autoridade policial e de acordo com a previsão do art. 243 do Código de Processo Penal, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, saliente-se que é firme o entendimento nesta Corte no sentido de que é desnecessária a indicação do endereço exato no mandado de busca e apreensão, bastando que se identifique o mais precisamente possível o local em será realizado o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem de que as informações contidas no mandado de busca e apreensão eram suficientes, demanda a reanálise dos elementos de prova que constam dos autos, o que é vedado nessa instância recursal pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela competência da Justiça Federal apenas para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho, remanescendo a plena competência da Justiça Estadual em relação aos demais delitos comuns, autônomos e independentes, que estavam no escopo das diligências policiais e da

denúncia oferecida pelo Ministério Público na origem, diante da inexistência de conexão probatória entre as infrações penais, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 122 do STJ. Precedentes.

4. Conforme decidido no CC nº 176.268/BA, destacou-se que “*a coleta de provas em relação aos crimes de competência da Justiça Estadual não guarda qualquer relação de dependência ou prejudicialidade com a demonstração da existência de autoria e materialidade dos crimes de competência da Justiça Federal*” e, ao final, diante da ausência de conexão, foi reconhecida “*a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Caculé/BA para o julgamento dos delitos previstos no art. 155, § 4º, IV, do CP, art. 244-B do ECA, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, art. 1º, I, da Lei 8.176/91, art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 180, § 1º, do CP*” (e-STJ, fls. 577-585).

5. A mera descoberta de delitos em uma mesma diligência ou em um mesmo contexto fático não induz, necessariamente, à existência de conexão entre eles. Precedentes. Tendo sido reconhecida a competência do Tribunal de origem para o julgamento dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, do CP, art. 244-B do ECA, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, art. 1º, I, da Lei 8.176/91, art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 180, § 1º, do CP, inclusive por esta Corte, não há que se falar em nulidade na medida cautelar de busca e apreensão determinada pelo Juízo de 1º grau por incompetência absoluta, tampouco em ilicitude das provas.

6. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo acusado, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado nos autos. No caso, as instâncias ordinárias apontaram de forma uníssona a boa qualidade das mídias das gravações das audiências e a ausência de qualquer prejuízo para a defesa, de forma que concluir de maneira diversa demanda necessariamente a reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

7. A condenação do recorrente se encontra suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, nos elementos de informação coletados em sede policial, nos laudos técnicos e nas provas produzidas nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, colhidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que foram considerados firmes, harmônicos e coerentes sobre a materialidade e a autoria das infrações penais atribuídas ao recorrente. Sendo assim, para a inversão da conclusão do Tribunal *a quo* que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação do réu pela prática dos crimes, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

8. No que tange ao delito do art. 244-B do ECA, em especial, vale registrar que o Tribunal de origem indicou que eventual corrupção anterior dos adolescentes não afasta a configuração do tipo penal, o que está de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula n. 500 do STJ, cujo teor foi mencionado expressamente no acórdão recorrido, de forma que a pretensão recursal de modificação desse ponto encontra óbice também na Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

9. Tendo o Tribunal de origem concluído de forma fundamentada pela ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, na forma como narrado na denúncia pelo órgão ministerial, o acolhimento da pretensão defensiva de desclassificação para os delitos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/03 demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível na via do recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525478 - BA (2023/0451959-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS : CUSTÓDIO LACERDA BRITO - BA005099
UBIRATAN QUEIROZ DUARTE - BA010587
MICHEL SOARES REIS - BA014620
PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA035692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DA DILIGÊNCIA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. BAIXA QUALIDADE DAS GRAVAÇÕES DA AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem registrou que os locais para a realização das diligências foram devidamente indicados, conforme a representação da autoridade policial e de acordo com a previsão do art. 243 do Código de Processo Penal, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, saliente-se que é firme o entendimento nesta Corte no sentido de que é desnecessária a indicação do endereço exato no mandado de busca e apreensão, bastando que se identifique o mais precisamente possível o local em que será realizado o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem de que as informações contidas no mandado de busca e apreensão eram suficientes, demanda a reanálise dos elementos de prova que constam dos autos, o que é vedado nessa instância recursal pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela competência da Justiça Federal apenas para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho, remanescendo a plena competência da Justiça Estadual em relação aos demais delitos comuns, autônomos e independentes, que estavam no escopo das diligências policiais e da

denúncia oferecida pelo Ministério Público na origem, diante da inexistência de conexão probatória entre as infrações penais, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 122 do STJ. Precedentes.

4. Conforme decidido no CC nº 176.268/BA, destacou-se que “*a coleta de provas em relação aos crimes de competência da Justiça Estadual não guarda qualquer relação de dependência ou prejudicialidade com a demonstração da existência de autoria e materialidade dos crimes de competência da Justiça Federal*” e, ao final, diante da ausência de conexão, foi reconhecida “*a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Caculé/BA para o julgamento dos delitos previstos no art. 155, § 4º, IV, do CP, art. 244-B do ECA, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, art. 1º, I, da Lei 8.176/91, art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 180, § 1º, do CP*” (e-STJ, fls. 577-585).

5. A mera descoberta de delitos em uma mesma diligência ou em um mesmo contexto fático não induz, necessariamente, à existência de conexão entre eles. Precedentes. Tendo sido reconhecida a competência do Tribunal de origem para o julgamento dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, do CP, art. 244-B do ECA, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, art. 1º, I, da Lei 8.176/91, art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 180, § 1º, do CP, inclusive por esta Corte, não há que se falar em nulidade na medida cautelar de busca e apreensão determinada pelo Juízo de 1º grau por incompetência absoluta, tampouco em ilicitude das provas.

6. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo acusado, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado nos autos. No caso, as instâncias ordinárias apontaram de forma uníssona a boa qualidade das mídias das gravações das audiências e a ausência de qualquer prejuízo para a defesa, de forma que concluir de maneira diversa demanda necessariamente a reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

7. A condenação do recorrente se encontra suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, nos elementos de informação coletados em sede policial, nos laudos técnicos e nas provas produzidas nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, colhidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que foram considerados firmes, harmônicos e coerentes sobre a materialidade e a autoria das infrações penais atribuídas ao recorrente. Sendo assim, para a inversão da conclusão do Tribunal *a quo* que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação do réu pela prática dos crimes, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

8. No que tange ao delito do art. 244-B do ECA, em especial, vale registrar que o Tribunal de origem indicou que eventual corrupção anterior dos adolescentes não afasta a configuração do tipo penal, o que está de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula n. 500 do STJ, cujo teor foi mencionado expressamente no acórdão recorrido, de forma que a pretensão recursal de modificação desse ponto encontra óbice também na Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

9. Tendo o Tribunal de origem concluído de forma fundamentada pela ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, na forma como narrado na denúncia pelo órgão ministerial, o acolhimento da pretensão defensiva de desclassificação para os delitos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/03 demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível na via do recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO CORREIA DE SOUZA contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.170-1.187).

O recorrente, em síntese, reitera os argumentos expostos no agravo em recurso especial, sustentando: (i) a nulidade do mandado de busca e apreensão por ausência de especificação do local da diligência e pela incompetência absoluta do Juízo; (ii) a nulidade em razão da baixa qualidade das mídias da audiência de instrução; (iii) a não configuração dos crimes do art. 244-B do ECA; (iv) a não configuração do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 28 da mesma lei; e (v) a não configuração do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.823/2006 ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 12 da mesma lei.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, a despeito do esforço da parte recorrente, observa-se que a irresignação não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias ventiladas no recurso.

Rememorando o caso dos autos, vê-se que o recorrente foi condenado como incurso nos delitos previstos no art. 155, §4º, IV, na forma do art. 71, todos do Código Penal; art. 180, §1º, na forma do art. 71, todos do Código Penal; art. 244-B do ECA; art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06; art. 14 da Lei n. 10.826/03; e art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, às penas de 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro meses) de reclusão, em regime inicial fechado, e 914 (novecentos e quatorze) dias-multa, além de 1 (um) ano de detenção.

Busca-se, no caso: (i) o reconhecimento de nulidade da busca e apreensão realizada e da ilicitude das provas, em razão da ausência de especificação do local da diligência no mandado e da incompetência absoluta do juízo que expediu a ordem; (ii) o reconhecimento de nulidade pela suposta baixa qualidade das gravações da audiência de instrução, o que causou prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório; (iii) a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação de delitos.

Como reportado na decisão agravada, quanto à tese da nulidade pela ausência de indicação dos endereços específicos no mandado de busca e apreensão expedido, assim se manifestou o Tribunal de origem: (e-STJ, fls. 800-802):

“(...) A defesa fundamenta a ilicitude das provas colhidas durante a instrução processual, com fulcro na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, por entender que o mandado de busca e apreensão não teria descrito o local onde a diligência deveria ser realizada, infringindo, assim, a regra inserta no art. 243 do Código de Processo Penal:

[...]

Não obstante, a leitura da decisão judicial que determinou a busca e apreensão (fls. 68/72) revela que, ao contrário do que a defesa sustenta, foram indicados os locais onde a diligência deveria ser realizada, em total atendimento à representação feita pela autoridade policial (fl. 61).

A despeito disso, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito da desnecessidade de indicação precisa do endereço onde a busca e apreensão deve ocorrer, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL. "OPERAÇÕES CHACAL" E "SATIAGRAHA". RECONHECIMENTO DA NULIDADE E D E T E R M I N A Ç Ã O D E S U S P E N S Ã O D E A Ç Õ E S P E N A I S D I S T I N T A S . IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE HD. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. FALTA DE PRECISA INDICAÇÃO DO LOCAL DA DILIGÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE SERVIDOR UTILIZADO POR INVESTIGADO E PERTENCENTE A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS DE TERCEIROS. NÃO-EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE FERRAMENTAS DE INFORMÁTICA QUE POSSIBILITAM A SEPARAÇÃO DE DADOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E PERDA DO OBJETO DE APELAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Para o reconhecimento da nulidade e

determinação de suspensão de diferentes ações penais, em razão da utilização da prova supostamente ilícita, faz-se necessário o revolvimento de provas, além de que, quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal a quo, pode incorrer em indevida supressão de instância. 2. O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente. 3. É legal o mandado de busca e apreensão ainda que não tenha feito uma referência precisa do local a ser cumprido, quando autorizada a diligência em outro local do mesmo prédio, desde que a apreensão dos objetos seja realizada pelas fundadas suspeitas de relacionar-se com o crime em apuração. 4. Cumpridos os requisitos do mandado de busca e apreensão e existentes fundados indícios de provas relativos à investigação em curso, contidos no possível servidor utilizado pelo investigado, mas pertencente a instituição financeira, a medida se justifica. 5. Com o auxílio das atuais ferramentas de informática, é possível fazer a separação dos dados de um HD, evitando-se a eventual quebra do sigilo de dados acobertados pela garantia constitucional. 6. O acesso a dados sigilosos de terceiros goza de proteção constitucional, não havendo ilegalidade na medida que autoriza o acesso aos dados pertinentes ao crime em apuração, desde que sejam utilizados instrumentos de informática específicos para a correta busca e separação somente dos dados pertinentes ao caso. 7. Não há falar em nulidade e perda do objeto da apelação apreciada pelo Tribunal a quo quando este se pronuncia sobre a legalidade da medida de busca e apreensão, sobretudo quando o Juízo de primeiro grau apenas acautela o objeto da apreensão e aguarda referido julgamento. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 124.253/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/04/2010)

Desse modo, é inegável a regularidade da diligência e a ausência de ilicitude originária ou por derivação a ser reconhecida. (...)” grifei

Nesse passo, diferente do que alega o recorrente, a instância ordinária registrou que os locais para a realização das diligências foram devidamente indicados, conforme a representação da autoridade policial e de acordo com a previsão do art. 243 do Código de Processo Penal, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, saliente-se que é firme o entendimento nesta Corte no sentido de que é desnecessária a indicação do endereço exato no mandado de busca e apreensão, bastando que se identifique o mais precisamente possível o local em será realizado o cumprimento da ordem judicial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCOBERTA FORTUITA DE OUTROS CRIMES. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. SERENDIPIDADE. 2. MANDADO EM NOME DE PESSOA DIVERSA. MERO ERRO MATERIAL. PACIENTE EFETIVAMENTE IDENTIFICADO. ENDEREÇO CORRETO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir da análise do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, verifica-se que, embora a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, os agentes de polícia encontraram fortuitamente as provas referentes aos delitos de tráfico de

drogas e de maus-tratos aos animais. Nesse contexto, não há se falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim em descoberta inevitável, não se verificando irregularidade na referida diligência.

2. Apesar de constar nome de pessoa diversa na ordem judicial, esta se dirigia efetivamente ao paciente, sendo corretamente indicado seu endereço, no qual, inclusive, foram apreendidos objetos de crime. Nesse contexto, constata-se a existência de mero erro material na indicação do nome do proprietário do imóvel alvo da diligência, o que, por si só, não macula a busca e apreensão realizada na residência do paciente. - **"O fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente"** (AgRg no RHC n. 170.476/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 845.031/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereço diverso daquele em que apreendido o celular do agravante, o decisum é claro ao autorizar a realização da referida diligência na residência do recorrente. Portanto, inexistente ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento - dada a pluralidade de endereços por ele fornecidos -, no efetivo domicílio do recorrente - e não de terceiro -, tanto que ele se encontrava no local na ocasião, sobretudo porque, na hipótese específica dos autos, a dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal.

2. **Disciplina o art. 243, I, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca e apreensão deverá "indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem".** Sendo assim, considerando a pluralidade de endereços que o próprio agravante declina como seus, tem-se que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência. **Já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva"** (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

3. Ademais, equivale a um comportamento contraditório o fato de o agravante declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida em cumprimento de mandado de busca e apreensão em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio. Caracterizado está o inequívoco e vedado venire contra factum proprium.

Como cedição, "a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade" (RHC n. 41.316/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 172.795/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) grifei

Dessa forma, para modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que as informações contidas no mandado de busca e apreensão eram suficientes, é necessária a reanálise dos elementos de prova que constam dos autos, o que é vedado nessa instância recursal pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No que tange à nulidade da busca e apreensão realizada em razão da suposta incompetência absoluta do Juízo que expediu a ordem, o Tribunal de origem rechaçou a tese defensiva, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 802-803):

"(...) Outrossim, o 2º Apelante menciona a incompetência da Justiça Estadual no tocante aos crimes de contrabando e descaminho.

Urge salientar, no entanto, que na sentença hostilizada o magistrado singular declinou a competência em favor da Justiça Federal em relação a tais delitos. Logo, não há motivo para a insurgência defensiva.

Ademais, não se pode olvidar que a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os demais delitos descritos na denúncia foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da decisão ID 16288221 – fls. 580/588.

Desta feita, a competência do Juízo já está devidamente definida nos autos. (...)"

Como já mencionado, o recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos no **art. 155, §4º, IV, na forma do art. 71, todos do Código Penal; art. 180, §1º, na forma do art. 71, todos do Código Penal; art. 244-B do ECA; art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06; art. 14 da Lei n. 10.826/03; e art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91**, de forma que o caso não versa exclusivamente sobre os delitos previstos nos arts. 334 e 334-A, §1º, inciso II, do Código Penal.

Não se desconhece do teor da Súmula n. 122 do STJ, segundo a qual *"competete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal"*.

Porém, vê-se que as instâncias ordinárias concluíram pela competência da Justiça Federal apenas para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho, remanescendo a plena competência da Justiça Estadual em relação aos demais delitos comuns, autônomos e independentes, que estavam no escopo das

diligências policiais e da denúncia oferecida pelo Ministério Público na origem, diante da inexistência de conexão probatória entre as infrações penais, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 122 do STJ.

Registre-se que, como consignado pelo Tribunal *a quo* e na decisão monocrática recorrida, a mesma conclusão foi alcançada no Superior Tribunal de Justiça quando a questão foi objeto de análise nos autos do CC nº 176.268/BA, oportunidade em que se pontuou o seguinte: “*a coleta de provas em relação aos crimes de competência da Justiça Estadual não guarda qualquer relação de dependência ou prejudicialidade com a demonstração da existência de autoria e materialidade dos crimes de competência da Justiça Federal*” e, ao final, diante da ausência de conexão, foi reconhecida “*a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Caculé/BA para o julgamento dos delitos previstos no art. 155, § 4º, IV, do CP, art. 244-B do ECA, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, art. 1º, I, da Lei 8.176/91, art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 180, § 1º, do CP*” (e-STJ, fls. 577-585).

Mais uma vez, vale registrar que a mera descoberta de delitos em uma mesma diligência ou em um mesmo contexto fático não induz, necessariamente, à existência de conexão entre eles.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL COMETIMENTO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM PRONTUÁRIO MÉDICO DE PACIENTE. IRREGULARIDADE DESCOBERTA NO BOJO DE OPERAÇÃO POLICIAL DENOMINADA "HIPÓCRATES". AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO PENAL EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL, NA QUAL SE APURA O COMETIMENTO DE CRIME DE PECULATO DE RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO SUS E DELITOS CONEXOS, QUE TIVERAM ORIGEM EM DADOS COLETADOS NA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Situação em que se questiona a competência para o processamento e julgamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática de falsidade ideológica decorrente de irregularidade na forma de internação de paciente em clínica psiquiátrica, irregularidade essa descoberta no bojo da "Operação Hipócrates".

2. Reconhecido pelo Juiz Federal que a falsidade, ou não, do prontuário de um paciente quanto à forma de internação em nada influencia na apuração dos crimes de peculato de recursos federais provenientes do SUS e demais delitos conexos, objeto de ação penal em curso na Justiça Federal, não há como se reconhecer a existência de conexão probatória entre eles.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, inexistindo conexão probatória, não é da Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes de competência da Justiça Estadual, ainda que os delitos tenham sido descobertos em um mesmo contexto fático.

Precedentes: CC n. 140.257/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe de 1/7/2015; CC n. 143.576/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 17/6/2016; AgRg no CC n. 195.146/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 16/8/2023; CC n. 174.429/ES, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 25/9/2020; CC n. 140.649/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 9/11/2015; e CC n. 190.445/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 200.833/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 15/3/2024.) grifei

Ainda, sobre a não incidência da Súmula n. 122 do STJ, em casos nos quais não se constatou a existência de conexão probatória entre crimes federais e crimes comuns, cumpre destacar os julgados desta Corte a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES PRATICADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MALVERSAÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA COM DELITOS PRATICADOS EM PREJUÍZO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. No caso concreto o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia que descreve fraude a licitações informando que os certames utilizavam recursos municipais e do Estado de São Paulo. Assim, a ausência de malversação de verbas federais, por si só, justifica a competência do Juízo Estadual. Precedentes.

3. No caso em análise, constata-se a existência dos Convênios 327/2009, 891/2009 e 686/2012, celebrados entre o Estado de São Paulo e o Município de Mendonça, nos quais foram transmitidos recursos financeiros estaduais para a execução de recapeamento asfáltico.

4. A Súmula 122/STJ não incide no caso concreto. O fato de uma mesma quadrilha ter praticado crimes licitatórios em prejuízo da União e outros delitos licitatórios em prejuízo ao Estado e Município, não é suficiente para determinar o deslocamento da competência dos delitos nos quais houve malversação apenas de recursos estaduais. Isto porque a reunião de processos dever ser produtora, oferecer um ganho para a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, ou seja, deve haver conexão probatória, o que não se identifica no caso concreto, dada a total independência entre os certames fraudados. Precedente.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de José Bonifácio - SP, o suscitado.

(CC n. 156.707/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DENÚNCIA QUE IMPUTA TRÊS FATOS, DOIS DOS QUAIS ABRANGEM SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. CONTROVÉRSIA

LIMITADA AO FATO QUE NÃO POSSUI ESSA PECULIARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 122 DESTA CORTE SUPERIOR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE WENCESLAU BRAZ/PR, ORA SUSCITANTE.

1. Os elementos constantes no caderno sub examine não revelam a existência da alegada conexão instrumental entre os delitos imputados pelo Ministério Público (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal), sobretudo porque a denúncia delineia fatos puníveis realizados em três procedimentos licitatórios nitidamente distintos e independentes, sendo certo que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não tem o condão de influir na prova das demais.

2. Correto, portanto, o entendimento do Juízo Suscitado de, por um lado, atrair para si o julgamento das duas infrações em que houve desvio de recursos do FUNDEF - nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (v.g. CC 119305/SP; HC 109.044/BA) - e, por outro, determinar o desmembramento do 2.º fato, que carece dessa peculiaridade e de conexão probatória, ao Juízo Estadual suscitante.

3. Conflito de competência conhecido para, na linha da argumentação do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, declarar competente para análise do 2.º fato narrado na denúncia o Juízo de Direito de Wenceslau Braz/PR, ora suscitante.

(CC n. 130.452/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 21/11/2013.)

Nota-se, portanto, que no presente caso houve o expreso reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento dos crimes comuns independentes em relação aos crimes federais, de forma que, como foi devidamente esclarecido na decisão monocrática, o caso em análise não guarda semelhança fática e jurídica com o que foi objeto de exame nos autos do RHC n. 130.197/DF, de minha relatoria, que versava especificamente sobre situação envolvendo o repasse de verbas públicas federais no período da pandemia de COVID-19, sendo inaplicável a mesma conclusão.

Desse modo, já tendo sido reconhecida a competência do Tribunal de origem para o julgamento dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, do CP, art. 244-B do ECA, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, art. 1º, I, da Lei 8.176/91, art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 180, § 1º, do CP, inclusive por esta Corte, não há que se falar em nulidade na medida cautelar de busca e apreensão determinada pelo Juízo de 1º grau por incompetência absoluta, tampouco em ilicitude das provas, como quer fazer crer a defesa.

Além disso, o recorrente argui a ocorrência nulidade pela suposta baixa qualidade das gravações da instrução, o que teria prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, requerendo seja determinado “o retorno dos autos à instância de origem para refazimento da prova testemunhal”.

Registre-se, novamente, que a referida questão foi devidamente analisada e afastada pelo Juízo de 1º grau na sentença condenatória, nos seguintes termos (e-STJ, fls.

“(...) A defesa busca refazer a instrução sob o fundamento de que a mídia dos depoimentos colhidos em audiência encontra-se em péssima qualidade e inaudível, bem como questiona a validade do depoimento acostado a fl. 206 e da nova mídia acostada a fl. 208, requerendo o desentranhamento dessas últimas.

Sem razão.

Diferentemente do que aduz a Defesa, os depoimentos colhidos em mídia e devidamente encartados aos presentes autos, encontram-se em perfeitas condições de serem utilizados para fins de prova.

Ademais, a referida impugnação realizada pela Defesa não merece prosperar eis que refuta a qualidade dos depoimentos armazenados em mídia de maneira genérica, sem precisar qual o depoimento - dos inúmeros colhidos em audiência - que, na sua visão, causou suposto prejuízo ao Acusado propriamente dito, razão pela qual REJEITO a nulidade suscitada. (...)” grifei

Posteriormente, o Tribunal de origem refutou a preliminar apresentada no recurso de apelação interposto pela defesa, indicando de forma expressa a inexistência de prejuízo à defesa, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 803):

“(...) Ainda em sede preliminar, o 2º Apelante alegou cerceamento de defesa, sob a alegação das mídias das audiências estarem em péssima qualidade.

A referida preliminar, assim como as outras, não merece guarida, primeiro porque foi suscitada de modo genérico, ao passo que o 2º Apelante não indicou qual das mídias relacionadas a este feito estaria comprometida.

Além disso, através da reprodução das aludidas mídias é possível perceber que as mesmas, diferente do que a defesa sugere, possuem boa qualidade e são capazes de evidenciar as provas orais colhidas nas sessões instrutórias.

Tanto assim, que foi possível que ambas as partes apresentassem Memoriais Finais e a sentença fosse proferida com esteio, dentre outras provas, nos depoimentos gravados nas referidas mídias.

Necessário ressaltar nesse ponto, por oportuno, que a própria defesa fez alusão, nas razões recursais, aos depoimentos colhidos em audiências, o que corrobora que as mídias estão acessíveis e não lhe ensejaram nenhum prejuízo.

Preliminar refutada, portanto. (...)” grifei

Como é cediço, esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo acusado, por aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado nos autos.

No caso, as instâncias ordinárias apontaram de forma uníssona a boa qualidade das mídias das gravações das audiências e a ausência de qualquer prejuízo para a defesa, de forma que concluir de maneira diversa demanda necessariamente a reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL (ART. 214 C/C ART. 224, "A", C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL, COM

REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 1.205/09). SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA QUALIDADE DO ÁUDIO DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SUPOSTA NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. APONTADA AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. DECOTE DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E REDIMENSIONAR A PENA DO AGRAVANTE.

1. O Magistrado não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos aventados nos embargos de declaração. Precedentes.

2. Não há que se falar em denúncia inepta nos autos, pois atendeu a todos os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Alegada deficiência na qualidade de gravação da audiência. Não demonstração. Suposta nulidade. Enunciado n. 7 da Súmula STJ.

4. Não arguição de nulidade de ato processual na primeira oportunidade de se manifestar nos autos. Preclusão.

5. Suposta ofensa ao art. 386, VII, do CPP. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

6. Continuidade delitiva. Inafastabilidade. Incidência enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

7. Revisão da dosimetria. Necessidade. Ocorrência de bis in idem.

8. Nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, processos penais em curso, sentenças condenatórias não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais não constituem maus antecedentes, nem podem ser utilizados para valorar negativamente a personalidade do agente. No caso, o decote do quantum de acréscimo da pena-base pela circunstância judicial dos antecedentes criminais mostra-se necessário.

9. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e redimensionar a pena do agravante, nos termos do voto.

(AgRg no AREsp n. 982.552/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017.) grifei.

Ainda, a defesa pugna pela absolvição do recorrente, sob os seguintes fundamentos: (i) quanto ao crime do art. 244-B do ECA, os adolescentes já seriam corrompidos; (ii) quanto ao crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, não teria sido demonstrado o “intuito mercantilista” e não haveria prova idônea suficiente; e (iii) quanto ao crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, a arma de fogo apreendida não seria dele. Subsidiariamente, requer: (i) a desclassificação do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 para o crime do art. 28 da mesma lei ; e (ii) a desclassificação do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 para o crime do art. 12 da mesma lei.

O Juízo de 1º grau, ao analisar detidamente o acervo probatório produzidos nos autos, entendeu pela comprovação inequívoca da materialidade e da autoria dos

delitos previstos nos arts. 244-B do ECA, 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e 14 da Lei n. 10.826/03, tendo apresentado a fundamentação a seguir (e-STJ, fls. 280-286):

“(...) b) Do crime de corrupção de menores

Narra a denúncia que o Acusado corrompeu menores de 18 anos, com eles praticando crimes ou induzindo-os a pratica-los.

O pedido e procedente.

Em relação ao delito de corrupção de menores, o acervo probatório também imprime certeza quanto a autoria e a materialidade.

Em que pese a menoridade poder ser comprovada por qualquer documento hábil (Sumula 74 do STJ), ela está consubstanciada nos documentos de identificação pessoal dos menores acostados aos autos (fl. 50, 56 e 65), assim como o envolvimento dos menores na concreção criminosa empreendida pelo Acusado, havendo, pois, subsunção do fato ao tipo penal previsto no artigo 244-B do ECA.

Não bastasse o farto acervo probatório que demonstra a participação de menor de 18 anos na companhia do Acusado, por se tratar de crime formal (Sumula 500 do C. STJ), independe da prova efetiva da corrupção.

E mais, a Terceira Seção do C. STJ, ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou o entendimento de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando para a sua configuração a participação de menor de 18 anos no delito, acompanhado de agente imputável.

Assim, diferentemente do que sustenta a Defesa e descabido o argumento de que os menores já seriam corrompidos, porquanto o comportamento do réu, consistente em oportunizar, ao inimputável, nova participação em fato delituoso, deve ser igualmente punido, tendo em vista que implica em afastar os menores, cada vez mais, da possibilidade de recuperação e, o que é pior, ocasionando a imersão dos mesmos no mundo das drogas.

Fica, afastada, portanto, a tese defensiva, sendo de rigor a procedencia deste pedido constante na Peça Portal.

c) Do crime de tráfico de drogas

A partir do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovada a prática do presente crime imputado ao Réu. No crime imputado ao Réu, as condutas típicas estão consubstanciadas em importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Como se vê, o crime em tela é de ação múltipla, pois o tipo penal traz várias condutas ilícitas no seu bojo. Quaisquer delas, uma vez perpetradas pelo agente, acabam por desaguar no crime de tráfico.

Pois bem. A materialidade está demonstrada através do auto de apreensão (fl. 75/76), laudo de constatação fl. 139/144 e laudo toxicológico definitiva fl. 202.

Já no que tange a autoria, os elementos de provas colhidos nos presentes autos foram suficientes para comprovar que o réu estava envolvido em atos de mercancia ilícita de entorpecentes.

Pelas provas carreadas aos autos é indubitável o envolvimento do Acusado com drogas.

No caso dos autos, comprovou-se que o Acusado dava/fornecia droga aos menores como forma de pagamento pelos produtos de origem criminosa recebidos em proveito próprio.

Tanto é verdade que o menor RYAN DOS ANJOS MESSIAS em seu

depoimento em Juízo asseverou que o Acusado vendia drogas para eles e recebia bens furtados em troca de drogas.

O menor DIEGO GEAN NUNES também confirmou em Juízo essa forma de pagamento pelos "serviços" ilícitos prestados ao Acusado.

Não bastasse isso, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram localizados no depósito de propriedade do Acusado 10 (dez) pedaços de substância semelhante a maconha, sendo 8 pedaços envolvidos em plástico (fl. 73) e uma quantidade prensada, destinada ao fornecimento e entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Em que pese o Réu ter negado, em seu interrogatório, a titularidade da droga apreendida em seu depósito comercial, bem como de que a mesma poder-se-ia ter sido "plantada" deixo de dar credibilidade a tal versão por se revelar totalmente isolada das demais provas dos autos.

Por mais que o Acusado negue o teor da presente imputação, a prova testemunhal e assente no sentido de que o Acusado tinha notório envolvimento com drogas e, principalmente, recompensava os menores na concretização da empreitada criminosa com drogas, tratando-se, portanto, de um traficante.

Assim, diferentemente do que entende a defesa, o tráfico de drogas e crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente (AgRg no AR Esp n. 303.213/SP, Ministro Marco Aurelio Bellizze, Quinta Turma, D Je 14/10/2013).

Restou evidenciada, portanto, a conduta descrita na denúncia quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11. 343/2006, razão pela qual o pedido é procedente em relação ao acusado.

(...)

e) Do crime de porte ilegal de arma de fogo e munições

Dispõe o art. 14 da Lei 10.826/2003:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Conforme se denota da transcrição acima, o crime de porte ilegal de arma, descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, contém em seu caput condutas múltiplas, restando cometido o crime se praticada uma delas, in casu, ter em depósito arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Desta forma, a simples conduta do Acusado de ter em depósito os objetos descritos linhas acima amolda-se a figura típica, não se exigindo que o faça com a proposital intenção de praticar o crime previsto no art. 14 da lei nº 10.826/03, que se consubstancia mesmo diante da existência do registro, quando ausente a autorização específica para portar arma de fogo.

A materialidade do delito restou devidamente comprovada mediante auto de exibição e apreensão (fl. 75/76) e laudo pericial (fl. 140/141), que atestou o regular funcionamento do armamento. **No referente a autoria, muito embora o réu a negue, o depoimento, em juízo, do investigador de polícia MANOEL DANTAS e da testemunha CUSTODIO PAULO NEVES se mostraram firmes e coerentes no que tange a apreensão da arma de fogo e munições no interior do depósito de propriedade do Acusado, sendo inverossímil a alegação do Réu referente a ausência de titularidade da referida arma de fogo.**

Destarte, estando demonstrado que o réu possuía arma de fogo sem

autorização legal ou regulamentar, cabível a condenação nas sanções que lhes foram imputadas. (...)” grifei

O Tribunal de origem, no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela defesa, também concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria dos delitos acima mencionados, merecendo destaque os seguintes trechos do voto do relator sobre esse ponto (e-STJ, fls. 804-806):

“(...) O crime de corrupção de menores, por sua vez, restou comprovado pelos depoimentos prestados pelos adolescentes Anderson Santos do Carmo, Diego Gean Nunes e Henrique Daniel Gama Salles, que, de modo linear, denotaram ter subtraído bens à mando e sob a direção do 2º Apelante, mediante a recompensa por drogas e/ou dinheiro.

Insta salientar, a propósito, que para a configuração de tal delito apenas é necessário que reste comprovada a participação de menor de 18 (dezoito) anos na intentada criminosa praticada pelo agente imputável.

Assim, a alegação defensiva de que os menores já eram corrompidos não exime a responsabilidade do 2º Apelante, estando o referido argumento, inclusive, superado pela Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

Nesse sentido, é indubitável também o enquadramento da conduta do 2º Apelante ao crime previsto no art. 244-B do ECA, litteris:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Com relação ao crime de tráfico de drogas, a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 75/76), Laudo de Constatação (fls. 139/144) e pelo Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 202).

*A autoria delitiva está evidenciada pelos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, notadamente dos adolescentes aliciados pelo 2º Apelante. **Deveras, o menor Ryan dos Anjos Messias afirmou que o 2º Apelante vendia drogas para eles e recebia bens furtados em troca das substâncias entorpecentes, o que foi corroborado pelo adolescente Diego Gena Nunes.***

Arelado a isso, o local onde as drogas foram encontradas é de propriedade do 2º Apelante, o que corrobora os depoimentos dos menores, e constitui fato suficiente para enquadrá-lo na ira do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porquanto o crime de tráfico de drogas não é caracterizado apenas pela mercancia, mas também pela guarda e depósito dos entorpecentes.

Para que não restem dúvidas, segue o enunciado da norma em comento:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

N’outro giro, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido restou comprovado pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 75/76) e pelo Laudo Pericial (fls. 140/141), o qual atesta o regular funcionamento da arma e a sua aptidão para realizar disparos, além dos depoimentos dos policiais que diligenciaram no caso e asseveraram, de forma coesa e harmônica, que encontraram a arma de fogo no interior do depósito de propriedade do 2º Apelante.

Logo, existe perfeita subsunção da conduta do 2º Apelante ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.829/03, in verbis:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto, estando comprovada a materialidade e autoria de todos os delitos imputados pelo Juízo a quo, é inviável proceder a absolvição do 2º Apelante com relação a qualquer um deles. (...)” grifei

Com efeito, como foi ressaltado na decisão monocrática, observa-se que a condenação do recorrente se encontra suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, nos elementos de informação coletados em sede policial, nos laudos técnicos e nas provas produzidas nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, colhidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, considerados firmes, harmônicos e coerentes sobre a materialidade e a autoria das infrações penais atribuídas ao recorrente.

Sendo assim, para a inversão da conclusão do Tribunal *a quo* que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação do réu pela prática dos crimes, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR. REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/2006. CONSUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do recurso não implica ofensa ao princípio da colegialidade, nos casos de incidência de óbices sumulares ou quando a decisão recorrida estiver em confronto ou e, consonância com jurisprudência dominantes dos Tribunais Superiores.

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem na residência do acusado quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminoso, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

3. Eventual omissão na sentença acerca da tese ventilada pela defesa, na fase de alegações finais, pode ser suprida em segunda instância, pois o efeito devolutivo autoriza o Tribunal a examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz

inferior. No ponto, a parte não suscitou ou alegou qualquer prejuízo, inexistindo nulidade a ser sanada.

4. Estando a condenação lastreada na prova dos autos, especialmente a apreensão de expressiva quantidade de drogas (aproximadamente meio quilo de maconha), munições e armas, inviável a pretensão absolutória, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A reincidência do acusado impede a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo desinfluyente que a condenação anterior seja por crime diverso, no caso, roubo majorado.

6. Pena base estabelecida de forma razoável, considerando a quantidade da droga e de armamento apreendido.

7. O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte quanto à inexistência de crime único nos casos de condutas que se amoldam respectivamente aos crimes dos arts. 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), ambos da Lei n. 10.826/2003, porquanto atingidos bens jurídicos diversos, devendo ser reconhecido o concurso formal conforme já consignado no decisum agravado, que concedeu ordem de habeas corpus para esse fim.

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.234.131/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018.) grifei

No que tange ao delito do art. 244-B do ECA, em especial, nota-se que o Tribunal de origem indicou que eventual corrupção anterior dos adolescentes não afasta a configuração do tipo penal, o que está de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula n. 500 do STJ, cujo teor foi mencionado expressamente no acórdão recorrido, de forma que a pretensão recursal de modificação desse ponto encontra óbice também na Súmula n. 83 do STJ.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES, TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÕES CONFIRMADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HISTÓRICO INFRACIONAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito de corrupção de menores.

2. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição do recorrente, por ausência de prova de dolo quanto ao crime de corrupção de menores, como requer a defesa, importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, [a] Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.127.954/DF, uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante

o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal.

Incidência da Súmula n. 500 do STJ. (AgRg no REsp n. 1.806.593/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 4/6/2020).

4. Lado outro, é certo que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

5. A Terceira Seção desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, na sessão de 8/9/2021, adotou o entendimento de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, mediante fundamentação que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração, o que ocorreu na espécie. Precedentes.

6. Mostrou-se, portanto, o acórdão recorrido em concordância com a jurisprudência do STJ. Daí, a pretensão defensiva não há de prosperar, uma vez que incidente na espécie a Súmula n. 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.209.311/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias refutaram a consunção entre os crimes de roubo e de porte ilegal de arma com base na justificada autonomia entre eles. Desconstituir a conclusão do Tribunal a quo para aplicar o referido princípio implica adentrar o exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

2. A corrupção de menores configura-se com o cometimento de crime em companhia de agente menor, o que ocorreu no caso, sendo desnecessária a prova efetiva de sua corrupção. Súmula n. 500 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.272.137/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Por fim, tendo o Tribunal de origem concluído de forma fundamentada pela ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, na forma como narrado na denúncia pelo órgão ministerial, o acolhimento da pretensão defensiva de desclassificação para os delitos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/03 demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível na via do recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. INGRESSO IRREGULAR NO DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2. No caso concreto, o ingresso dos policiais na residência do recorrente foi autorizado e se deu após os policiais apreenderem um adolescente envolvido numa ocorrência de trânsito até a sua casa para buscar os documentos e informar algum responsável, momento em que visualizaram outra pessoa no interior da casa fazendo uso de crack.

3. Esclarecer eventuais controvérsias a respeito da autorização para o ingresso dos policiais no imóvel demandaria revolvimento aprofundado de provas, inviável na via do recurso especial.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Tendo o TJSC, a partir das circunstâncias da prisão, concluído pela prática do crime de tráfico de drogas, o acolhimento da pretensão defensiva - desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Entorpecentes -, demandaria reexame de provas, medida incabível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.491.346/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. AUTORIA DELITIVA E DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em "usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual", ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da súmula 123 do STJ (ut, AgRg no AREsp 1050274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 27/03/2018)

2. As questões versadas no recurso especial (autoria e desclassificação) não prescindem do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.379.238/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018.) grifei

Portanto, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agrado regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0451959-4

AgRg no
AREsp 2.525.478 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000868920168050035 00001032820168050035 1032820168050035
868920168050035

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS : CUSTÓDIO LACERDA BRITO - BA005099
UBIRATAN QUEIROZ DUARTE - BA010587
MICHEL SOARES REIS - BA014620
PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA035692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADOS : CUSTÓDIO LACERDA BRITO - BA005099
UBIRATAN QUEIROZ DUARTE - BA010587
MICHEL SOARES REIS - BA014620
PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA035692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.